

**1) INFORMAÇÕES GERAIS**

<b>PROCESSO PRINCIPAL</b>	
Processo TCEMG nº	703114
Natureza	Processo Administrativo
Órgão ou Entidade fiscalizada	Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta
Objetivo da fiscalização	Comprovar a legalidade de atos praticados e o cumprimento das disposições legais a que a entidade está sujeita, abrangendo a verificação dos controles internos, legalidade de arrecadação de receitas, bem como a análise dos ordenamentos das despesas.
Período	Janeiro de 2002 a abril de 2003
Fase do processo	Reexame

**APENSOS**

Processo TCEMG nº	-
Natureza	-
Fase do processo	-

**2) TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (PRINCIPAL)**

<b>OCORRÊNCIA</b>	<b>DATA</b>	<b>FLS.</b>
Despacho ou decisão que determinou a realização da inspeção ou auditoria	-	-
Portaria que designou a equipe de inspeção ou auditoria	12/05/03	03
Diligências determinadas pelo Relator (despacho do Relator)	-	-
Juntada de informações, esclarecimentos ou documentos apresentados em razão de diligência	-	-
Recebimento de pedido de vista formulado pela parte	-	-
Término do prazo de vista concedido ou, no caso de retirada dos autos, data de sua devolução	-	-
Defesa (protocolo)	14/08/06	1815/1862
Apensamento	-	-
Registro no SGAP do encaminhamento do processo à Unidade Técnica	21/08/06	1866

**3) ANÁLISE**

Trata-se de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta, que produziu o relatório de fls. 08/31 e respectivo Apêndice.

À fl. 1808, o Conselheiro Relator determinou a citação do Senhor Jairo Soares, Prefeito Municipal à época, em razão das falhas apontadas pela Unidade Técnica no relatório supracitado. A defesa foi apresentada às fls. 1815/1862.

Cumpra consignar que, em virtude da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, a análise técnica se restringirá aos itens nos quais foram apuradas irregularidades que, além de ensejarem a aplicação de sanção, podem implicar a condenação ao ressarcimento de valores aos cofres públicos, diante da imprescritibilidade do dano ao erário, consoante a previsão do art. 37, § 5º, da Constituição da República e a jurisprudência do STF<sup>1</sup>, bem como em razão do entendimento consolidado desta Corte de Contas.

Assim, das falhas apontadas na inspeção (fls. 29/31), serão analisados os apontamentos relativos à despesas com posto telefônico, juros incorridos sobre o atraso no pagamento de compromissos assumidos e pagamento de tarifas bancárias.

### 3.1 Análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal

#### 3.1.1 Ocorreu a suspensão do prazo prescricional?

Sim, dias (de      a      ).  Não.

Em caso afirmativo, especificar:

<input type="checkbox"/>	Concessão de prazo para cumprimento de diligência (Inciso I do art. 182-D da Resolução 12/2008)
<input type="checkbox"/>	Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (Inciso II do art. 182-D da Resolução 12/2008)
<input type="checkbox"/>	Sobrestamento do processo (Inciso III do art. 182-D da Resolução 12/2008)
<input type="checkbox"/>	Omissão no envio de informações ou documentos ao Tribunal (Inciso IV do art. 182-D da Resolução 12/2008)
<input type="checkbox"/>	Período de vista aos autos deferida à parte (Inciso V do art. 182-D da Resolução 12/2008)
<input type="checkbox"/>	Desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, a que tiver dado causa a parte ou seu procurador (Inciso VI do art. 182-D da Resolução 12/2008)

#### 3.1.2. Marcos temporais

Marcos Temporais (auditoria e inspeção)					
Período de ocorrência dos fatos fiscalizados	Despacho ou decisão que determinou a realização da auditoria/ inspeção ou, se não houver, portaria que designou a equipe (causa interruptiva do prazo prescricional – inciso I do art. 110-C da LC 102/2008)	Data da juntada da defesa	Data do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica (Registro no SGAP)	Prazo para decisão de mérito (oito anos contados do despacho, decisão ou, se não houver, portaria que designou a equipe + suspensão do prazo prescricional, se houver)	O processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos (entre a data do despacho, decisão ou portaria e o prazo para decisão)?
Jan/02 a abril/03	12/05/03 – fl. 03	17/08/06	21/08/06	12/05/11	não

<sup>1</sup> STF: MS 26210 / DF – Mandado de Segurança. Tribunal Pleno: Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 04/9/2008, Publicação: 10/10/2008.

### 3.2 Índícios de dano ao erário

3.2.1 Foi quantificado dano ao erário nas irregularidades apontadas, ou constam dos autos elementos que possibilitam a sua quantificação?

Sim.

Não.

#### Análise

- **Despesas com posto telefônico**

Em 2002, foram apuradas despesas realizadas com posto telefônico local no valor de **R\$ 4.046,22** (quatro mil e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos) e, em 2003, o montante foi de **R\$ 1.975,19** (mil novecentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos), totalizando **R\$ 6.021,41** (seis mil e vinte e um reais e quarenta e um centavos) conforme fls.14/15 e 17/18. A equipe de inspeção entendeu que houve o descumprimento dos arts. 2º da Lei Federal nº 4320/64, 165, § 8º, da CR/88, 13, §2º, da Constituição Mineira, 116, da Lei Federal nº 8.666/93 e 53, §2º, da LRF. Apurou que o serviço, não obstante de utilidade pública, não era controlado e acarretava renúncia de receita.

Às fls. 1823/1824, o defendente argumentou que antes da emancipação municipal, em 1997, havia somente um telefone celular rural, instalado em um posto de telefone particular. Após 2000, o município instalou postos telefônicos para atender a população, carente em sua maioria. Explicou que a instalação do serviço não teve como objetivo arrecadar receita, e que não havia lei regulamentando a cobrança do serviço, de modo que não há que se falar em renúncia de receita.

Compulsando os autos, verifica-se que os argumentos da defesa não foram suficientes para afastar a irregularidade, motivo pelo qual, salvo melhor juízo, opina-se pela manutenção do apontamento.

- **Juros incorridos sobre o atraso no pagamento de compromissos assumidos**

Em 2002, foram apurados pagamentos de juros de mora no valor de **R\$ 151,86** (cento e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos) e, em 2003, o montante foi de **R\$ 155,29** (cento e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), totalizando **R\$ 307,15** (trezentos e sete reais e quinze centavos) conforme fls.16 e 18, em ofensa à Lei Federal nº 4320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à Súmula 12 deste Tribunal.

Às fls. 1824/1825, o defendente argumentou que o pagamento de juros decorreu de atrasos no envio das faturas, chegando à sede da Prefeitura após o seu vencimento. Aduziu que o fato não representa prática na administração e que a despesa é irrelevante, motivos pelos quais pugnou pela desconsideração da irregularidade.

Tendo em vista a comprovação de que houve a prática de ato de gestão antieconômico do qual resultou dano ao erário, cabe ressarcimento, pelo ordenador de despesas, no montante histórico **R\$ 307,15** (trezentos e sete reais e quinze centavos) a ser devidamente atualizado.

- **Pagamento de tarifas bancárias**

No exame inicial, foi apontada a realização de despesas, no valor de **R\$ 546,37** (quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos) com pagamento de tarifas bancárias sem motivação que demonstrasse a necessidade e o interesse público, descumprindo o art. 37 da Constituição da República, § 2º do art. 13 da Constituição mineira e § 1º do art. 1º da LRF (fls. 17, 44 e 702/714).

A defesa não se manifestou quanto a este apontamento.

Tendo em vista a comprovação de que houve a prática de ato de gestão antieconômico do qual resultou dano ao erário, cabe ressarcimento, pelo ordenador de despesas, no montante histórico **R\$ 546,37** (quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos) a ser devidamente atualizado.

3.2.2 Após a análise, restou caracterizado dano ao erário?

Sim.

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

Apontamento		Dano ao erário quantificado (valor histórico)	Responsável pelo dano	Citação/abertura de vista do responsável por dano
a	despesas realizadas com o posto telefônico caracterizando renúncia de receita	fls. 16/18	R\$ 6.021,41	Jairo Soares, Prefeito à época 31/07/06 (fl. 1816)
b	Juros incorridos sobre o atraso no pagamento de compromissos assumidos	fls. 16 e 18	R\$ 307,15	
c	pagamento de tarifas bancárias sem motivação	fls. 17, 44 e 702/714	R\$ 546,37	

**4) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

4.1 Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal?

Sim.

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

**4.1.1**

Inciso I do art. 118-A (LC 102/2008)

(mais de 5 anos da ocorrência dos fatos até a data da primeira causa interruptiva)

**4.1.2**

Inciso II do art. 118-A (LC 102/2008)

(mais de 8 anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito)

**4.1.3**

Parágrafo único do art. 118-A (LC 102/2008)

(O processo ficou paralisado por mais de cinco anos entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito)

4.2 Foi apurado dano ao erário?

Sim.

Não.

4.3 Existem elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, para fins de ressarcimento?

**4.3.1**

Não foi apurado ou quantificado dano ao erário.

**4.3.2**

Sim, tendo em vista o valor significativo do dano e que os responsáveis foram devidamente identificados e citados para apresentarem a defesa.

**4.3.3**

Não, tendo em vista a baixa materialidade do dano.

(aplicação do art. 117 da LC 102/2008 e do § 2º do art. 177 do Regimento Interno do TCEMG - inscrição dos responsáveis no cadastro de inadimplentes).

**4.3.4**

Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo (os fatos ocorreram há mais de dez anos e os responsáveis pelo dano não foram identificados - art. 176, III do Regimento Interno do TCEMG).

<b>4.3.5</b>	Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo (considerando os elementos constantes dos autos, que os fatos ocorreram há mais de dez anos e que os responsáveis não foram devidamente citados, restou caracterizado o prejuízo e ao contraditório e à ampla defesa - art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG).
--------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Analista: Juliana Cristina L. de Freitas Campolina Matrícula: 2982-1

Assinatura: Data: 28/08/2015

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2015.

\_\_\_\_\_  
**Projeto Mutirão** TC